



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XLII Edição 430 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 30 de outubro de 2019 **pág. 01**

LEI Nº 624/2019

Salgado de São Félix, 30 de Outubro de 2019

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE SALGADO DE SÃO FÉLIX,
ESTADO DA PARAÍBA, E TOMA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE DA CÂMARA MUNICIPAL ERNANI MAROJA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI EM EPÍGRAFE.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O código Tributário do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, instituído pela Lei nº 157/A91, de 15.10.91, regulando os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos da competência do município, distribuição de receitas de rendas diversas que constituem a receita da Municipalidade **REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO** e, passa a vigorar com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - São atos complementares:

- I. Os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios;
- II. As portarias expedidas pelo Secretário Municipal de Finanças;
- III. As instruções normativas e as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos administrativos vinculados à Administração Tributária;
- IV. As decisões de autoridade administrativa julgadora, que a lei atribua eficácia normativa.

LIVRO PRIMEIRO
Do Sistema Tributário Municipal

TÍTULO ÚNICO
Da Competência Tributária

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 2º - A competência do Município em matéria tributária é assegurada por dispositivos Constitucionais e Lei Orgânica do Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, com fundamento na:

- I. Constituição Federal;
- II. Código Tributário Nacional, instituído pela lei complementar federal nº. 5.172, de 25 de Outubro de 1966;
- III. Demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
- IV. Resoluções do Senado Federal;
- V. Leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI. Lei Orgânica Municipal;
- VII. Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

Art.3º - Este Código Tributário institui os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS:

- a) – Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- b) – Transmissão de “Inter-vivos,” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;
- c) Predial e Territorial Urbano – IPTU.

II – CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS:

- a) Contribuição de Melhoria;
- b) Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP

III – TAXAS:

- a) - Taxa de fiscalização e Funcionamento – “TFF”;
- b) - Taxa de licença para Licença e Localização – “TLL”;
- c) - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – “TVS”;
- d) - Taxa de licença para publicidade – “TLP”;
- e) - Taxa de licença para o uso de áreas e vias públicas – “TVP”;
- f) - Taxa de serviços públicos- “TSP”;
- g) - Taxa de limpeza pública Municipal – “TLPM”;
- h) - Taxa de licença para funcionamento em horário especial – “TFHE”;
- i) - Taxa de abate de animais- “TAA”;
- j) - Taxa de cemitérios municipais – “TCM”;
- k) - Taxa de conservação de vias e logradouros – “TCVL”;
- l) - Taxa de pavimentação de vias – “TPV”;
- m) - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – “TCFA”.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

CAPÍTULO II
Das Limitações de Competência Tributária

Art.4º - Ao Município é vedado:

- I – cobrar ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por ela exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos;
- III – cobrar tributos:
 - a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI – instituir impostos sobre:
 - a) – o patrimônio, a renda, ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
 - b) – templos Religiosos de qualquer culto;
 - c) – patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos tendidos os requisitos da Lei;
 - d) – livros, jornais, periódicos e papéis destinados à sua impressão.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constitui aumento de tributo a atualização por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º - O disposto no inciso VI deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter fonte, bem como não as dispensa da prática de atos que assegure o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista neste Código.

§ 3º - Somente se aplica o disposto na alínea "a" do inciso VI deste artigo, quando o patrimônio ou o serviço se destinarem às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 4º - O reconhecimento da imunidade que se trata a alínea "a" do inciso VI, deste artigo, é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 2º e 4º deste artigo pelas entidades referidas no inciso VI, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 6º - Os serviços, a que se refere a alínea "c" do inciso VI deste artigo, são aqueles relacionados diretamente com os objetivos institucionais daquelas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constituídos.

LIVRO SEGUNDO
Das Infrações e Penalidades

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 6º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único – Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente responsável, e da efetividade, natureza e extensão e efeitos do ato.

Art. 7º - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em Lei.

Art. 8º - O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurar espontaneamente a repartição fiscal do município, para sanar irregularidades, será atendido independente de penalidades, salvo se tratar de falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 9º - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, renda ou preço público, inclusive Contribuição de Melhoria, nos prazos estabelecidos no calendário fiscal ou ainda que for notificado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I – multa de mora;
- II – multa de infração;
- III – juros;
- IV – atualização monetária.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre débito, corresponderá a:

- I – 2% (dois por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;
- II – 4% (quatro por cento), se o recolhimento for efetuado por um atraso de 60 (sessenta) dias;
- III – 6% (seis por cento), se o recolhimento for efetuado com mais de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação fiscal do município.

§ 3º - Os juros serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, renda ou preço público e será calculada a razão de 1% (um por cento), ao mês, sobre o valor originário, não incidindo sobre a correção monetária e multa de mora.

§ 4º - A atualização monetária será aplicada na forma que dispuser a legislação federal e conforme índices por estes fixados e aplicados.

§ 5º - Entende-se como valor originário, aquele correspondente ao débito do tributo, renda ou preço público excluído as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de infração.

§ 6º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 10 - É vedado o recebimento:

I – de parcela de tributos sem que antes seja exigida do contribuinte a prova de quitação da parcela anterior, salvo se o débito se encontrar inscrito em dívida ativa ou com parcelamento;

II – de tributo em atraso, com desconto ou

dispensa de obrigação tributária e dos acréscimos previstos no Art.9º, incisos I, II, III e IV, deste Código, executando-se os casos devidamente autorizados por lei específica ou mandato judicial.

§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo sujeita o infrator a indenizar o município em quantia igual a que deixou de receber, ficando ainda sujeito as penalidades que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - Se a infração aos incisos I e II deste artigo, decorrer de ordem de superior hierárquica, ficará este solidariamente responsável com o infrator, observando-se com o disposto no parágrafo anterior.

LIVRO TERCEIRO **Dos Tributos de Competência Municipal**

TÍTULO I **Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – “ISSQN”**

CAPÍTULO I **Da Obrigação Principal**

SEÇÃO I **Da incidência e do Fato Gerador**

Art. 11 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista constante do Anexo I deste Código, ou ao que se refere a LC 116/2003 de 31 De Julho De 2003, bem como os serviços prestados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito e demais serviços correlatos.

I – para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista constante no Anexo I deste Código;

II – o contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I ou na lista de Serviços ou a que se refere a LC 116/2003 de 31 De Julho De 2003, ficará sujeito ao ISSQN que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 12 – A incidência do ISSQN independente:

- I – da existência do estabelecimento fixo;
- II – do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III – do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II **Da Não Incidência do ISSQN**

Art. 13 – O ISSQN não incide sobre os serviços:

- I – prestados com vínculo empregatício;
- II – os avulsos, definidos em regulamento próprio;
- III – prestados por diretores,

administradores, sócios-gerentes e membros do conselho consultivos e fiscais de sociedades em razão de suas atribuições.

SEÇÃO III **Da Isenção do ISSQN**

Art. 14 – são isentos do ISSQN:

I – os clubes sociais e recreativos, exceto as receitas decorrentes de:

- a) – venda de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;
- b) – admissão de sócios temporários;
- c) – práticas de atividades esportivas por não sócios;
- d) Quaisquer outras advindas de não sócios.

II – os pequenos artesãos, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregado, não se considerando, como tais os filhos e cônjuge do responsável;

III – as federações, associações populares, círculos operários, sindicatos, clubes de mães e clubes recreativos, devidamente legalizados para a prática de atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades, exceto: a prestação de serviços a elas prestadas por terceiros;

IV – as microempresas, entendidas como tais as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtenham, no ano anterior ao da concessão desse benefício receita bruta total igual ou inferior a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Salgado de São Félix (UFSEF), apurado com base nos valores desta mesma unidade no mesmo período da ocorrência do fato gerador:

- a) – na apuração da receita bruta anual total da micro empresa devem serem computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviço;
- b) – no primeiro ano de atividade, a micro empresa pode usufruir, imediatamente de forma provisória desse benefício fiscal se a previsão de sua receita bruta para o período entre o início de sua atividade e o final do exercício não exceder o limite de que trata este inciso, na proporção do número de meses restantes ao fim do exercício;
- c) – na hipótese da previsão da receita de que trata este inciso, superar o limite estabelecido, o contribuinte perde, imediatamente, o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto atualizado monetariamente desde o início de sua atividade.

V – as apresentações de shows e espetáculos culturais realizados em prédios públicos Municipais, Estaduais e Federais, mediante convênio firmado entre a Edilidade e as partes interessadas.

VI – as Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista do Município.

Parágrafo único – As isenções que tratam os incisos I, IV e VI deste artigo, não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízos das cominações legais.

Art. 15 – Para a obtenção das isenções de que se trata o artigo anterior, será necessário o requerimento do contribuinte junto a Secretaria Municipal de Finanças, nas formas e prazos que dispuser este Código.

Art. 16 – Ficam excluídas da isenção de que se trata o inciso IV, do artigo 14, as microempresas:

I – constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II – em que o titular ou sócio seja a pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III – que participem do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

IV – cujo titular sócio ou respectivos cônjuges participem com mais de 5,0% (cinco por cento) do capital de outra empresa ou tenham participado de micro empresa que tenham perdido o direito a isenção nos últimos 05 (cinco) anos ao da constituição dessas, em razão de excesso de receita bruta anual total;

V – que realizem operações relativas a:

- a) – importações de produtos estrangeiros;
- b) – compra e venda loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c) – armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) – seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
- e) – publicidade e propaganda;
- f) – diversões públicas.

VI – que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que sejam assemelhados.

Art. 17 – Perde definitivamente a isenção concedida à microempresa que:

I – se enquadre em uma hipótese de exclusão prevista no artigo anterior;

II – obtenha receita bruta anual total ou superior ao limite de que trata o artigo 14, inciso IV, durante 02 (dois) anos consecutivos ou três alternados.

SEÇÃO IV Dos Contribuintes Responsáveis

Art. 18 – Contribuinte do ISSQN é o prestador de serviço e este, é o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes do Anexo I deste Código ou na lista de Serviços a que se refere à LC 116/2003 de 31 De Julho De 2003.

Art. 19 – Para os efeitos do ISSQN, entende-se:

I – por pessoa:

- a) – a pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- b) – a firma individual que exerça atividades econômicas de prestação de serviços.

II – por profissional autônomo:

- a) – o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade individual intelectual, de nível universitário ou a este equiparado de forma autônoma;
- b) – o profissional não liberal que desenvolve atividades de nível não

c) universitário de forma autônoma.

Parágrafo único – Equipara-se a empresa, para efeito do ISSQN, o profissional autônomo que:

- a) Utilizar-se de 02 (dois) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) – não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de ISSQN do Município.

Art. 20 – Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o prestador de serviço sob a forma de trabalho remunerado quando:

I – o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Fiscal do ISSQN do Município;

II – o prestador de serviço, obrigado a emissão de Nota Fiscal, deixar de fazê-lo;

III – a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora deste município:

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for autônomo ou empresa de prestação de serviços e não esteja, inscrito no Cadastro Fiscal de ISSQN do Município, o imposto será descontado na fonte, a razão de 5,0% (cinco por cento) do preço do serviço, exceto quando houver o emprego de materiais, que será calculado na proporção de 50% do valor do serviço.

Art. 21 – o titular do estabelecimento onde estejam instalados máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único – A condição de solidário de que se trata este artigo compreende também juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 22 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração da lei, contrato social ou estudo:

I – os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II – os mandatários, prepostos e empregados.

SEÇÃO V Do Local da Prestação de Serviços

Art. 23 – Considera-se local de prestação de serviços:

I – o do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço;

II – o local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso de construção civil.

SEÇÃO VI
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 24 – A base de cálculo do ISSQN é o preço total do serviço.

§ 1º - Considera-se preço de serviço, tudo que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

§ 2º - Quando a prestação se verificar através de troca de serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - no caso da concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será sobre o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídas do valor do serviço, para efeito da caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas; os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovado.

§ 5º - Na prestação de serviço referidos nos itens 31 e 33 do Anexo I, a base de cálculo é o preço do serviço, podendo serem deduzidas as parcelas correspondentes:

I – Ao valor dos materiais fabricados pelo prestador de serviços,;

II – Ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros.

Art. 25 – Fica o poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 40% (Quarenta por cento), quando para a execução do serviço for empregado material, ou utilizado serviço de terceiros já tributado, ou em atenção a relevantes sociais.

Art. 26 – A alíquota do imposto em todas as atividades no que se refere o Anexo I na lista de Serviços a LC 116/2003 de 31 De Julho De 2003 será de 5,0% (Cinco por cento):

Art. 27 – O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado da seguinte forma:

I – 800% (Oitocentos por cento) da UFSF lançado mensalmente, quando se tratar de profissionais liberais;

II – 600% (Seiscentos por cento) da UFSF, lançado mensalmente, em relação aos autônomos que exercem atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, corretor, representante, agente, cabeleireiro, decorador, fotógrafo, leiloeiro, motorista, parteira, publicitário, redator, repórter, tradutor, intérprete;

III – 500% (Quinhentos por cento) da UFSF lançado mensalmente, em relação aos autônomos cujas atividades não estejam enquadradas nos itens anteriores.

Art. 28 – Quando os serviços forem prestados por profissional habilitado, sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, será calculado na ordem de 5% (Cinco) por cento por atividade ou fato gerador.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica a sociedade em que exista:

I – sócio não habilitado ao exercício

da atividade desenvolvida pela sociedade;

II – sócio pessoa jurídica;

III – a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV – também o exercício de atividades não previstas nos itens especificados nesse artigo.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo anterior a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 29 – Quando o serviço for prestado por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Fiscal do ISSQN do Município, o imposto será descontado na fonte, na forma prevista no § 3º do artigo 20.

Art. 30 – As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 do Anexo I serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista pelo Inciso II do artigo 197, da lei nº 5172, de 25 de outubro de 1986, do Código Tributário Nacional. (Bancos, Casas Bancárias, Caixa Econômica e demais Instituições Financeiras).

Art. 31 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I – os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II – o contribuinte responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III – o contribuinte não possuir ou deixar de exibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda ou extravio;

IV – for comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatada por, qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V – o contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

VI – o prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro Fiscal de ISS do Município.

Art. 32 – Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrar a base de cálculo do imposto, levando em consideração:

I – a soma das despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada com:

a) – materiais consumidos ou aplicados;

b) – salários pagos a pessoal;

c) Aluguel de bens imóveis;

d) Administração, bem como financeiras e tributárias;

II – a receita do mesmo período no exercício anterior.

§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente,

- a) – os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) – as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- c) – os preços correntes no Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º - Os valores de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º, alínea "c", deste artigo, serão atualizados monetariamente com base nos índices fixados pelos órgãos federais competentes.

SEÇÃO VII Da Estimativa

Art. 33 – O contribuinte poderá recolher o imposto por estimativa, a critério da autoridade competente quando:

I – se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

III – se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhe tratamento fiscal específico.

Parágrafo único – Considera-se atividade exercida em caráter provisório, aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 34 – Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa levar-se em conta os seguintes elementos:

I – o preço corrente do serviço na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para cálculos de estimativa.

Parágrafo único – Nos casos de enquadramento do contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se apenas o preço do serviço.

Art. 35 – Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do lançamento.

Art. 36 – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário Municipal de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividade econômica.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá a qualquer tempo, suspender a cobrança do imposto por estimativa, de modo individual ou geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e se for o caso, reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.

§ 2º - Quando o enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade, no regime de estimativa, será fixado o prazo de aplicação.

Art. 37 – O lançamento do imposto será feito:

I – mensalmente, quando:

- a) – a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo Fisco;
- b) – se tratar de sociedade de profissionais, objetivando o disposto no artigo 28, sujeito a posterior homologação pelo Fisco;
- c) Por estimativa de ofício, observado o disposto no artigo 31, incisos I, II, III, IV, V e VI.

II – anualmente em épocas fixadas pelo poder executivo no caso das atividades referidas no artigo 26, incisos I, II, III, IV e V.

Art. 38 – Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I – de ofício, através do auto de infração;

II – através de denúncias espontâneas de débito, feita pelo próprio contribuinte, observando o disposto no artigo 8º.

SEÇÃO VIII Do Recolhimento

Art. 39 – O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, nos seguintes prazos:

I – mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças, nas hipóteses do artigo 26, quando se tratar de imposto descontado na fonte;

II – anualmente nas datas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças, no artigo 26, exceto o inciso IV e artigo 27;

III – 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, conforme disposto no artigo 26, inciso IV, cujo prestador de serviço não tenha domicílio neste município:

§ 1º - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, faz-se-à em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade competente, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do Fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 40 – Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 41 – são responsáveis pelo pagamento do ISSQN, qualificados como substitutos tributários:

I – em relação aos serviços que lhe forem prestados sem comprovação de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN, ou emissão de nota fiscal:

- a) – as pessoas físicas ou jurídicas;
- b) – o proprietário do imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;
- c) – as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;
- d) – os condomínios residenciais ou comerciais;
- e) – as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

II – em relação a quaisquer serviços que lhe sejam prestados:

- a) – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;
- b) – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

III – as empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

IV – as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras tipo xérox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

Parágrafo único – A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte, documento comprobatório do valor da retenção do imposto sobre os serviços e reconhecê-los no prazo fixado no calendário fiscal.

Art. 42 – Considera-se devido o imposto:

I – para as empresas enquadradas nos incisos I, II, III e V, do artigo 26, a partir do sai 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

II – para os contribuintes definidos nos incisos I, II e III, do artigo 27, nos prazos fixados no calendário fiscal do Município;

III – do reconhecimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV – da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

SEÇÃO IX Do Documento Fiscal

Art. 43 – Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manterem a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 44 – Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Serviços e a Nota Fiscal/Fatura de Prestação de Serviços.

Parágrafo único – É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

Art. 45 – O Poder Executivo baixará ato estabelecendo os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, devendo a escrita fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta desses, em seu domicílio.

Art. 46 – Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao fisco, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º – Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º – A impressão, autenticação e utilização dos documentos fiscais de que trata o artigo 44, dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º – Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documento fiscal.

Art. 47 – Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação dos livros e notas fiscais, bem como a de sua escrituração ou emissão.

Art. 48 – Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessário para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO X Das infrações e penalidades

Art. 49 – São infrações as situações a seguir indicadas e passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 20% (vinte por cento) da UFSF, por cada nota fiscal ou nota fiscal/fatura de prestação de serviços, emitida sem que esta esteja devidamente autenticada pela autoridade fiscal competente;

II – no valor de 50% (cinquenta por cento) da UFSF, pela falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III – no valor de 01 (uma) UFSF, por cada nota fiscal/fatura de prestação de serviços não entregue ao tomador do serviço;

IV – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, quando:

- a) – ocorrer a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;
- b) – ocorrer a falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento de imposto.
- c) – ocorrer à falta da declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do imposto;

V – no valor de 08 (oito) UFSF, pelo exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no Cadastro Fiscal do ISSQN do Município;

VI – no valor de 30 (trinta) UFSF, quando ocorrer:

- a) – a falta do livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) – a falta de escrituração do livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

quando ocorrer:

- VII – no valor de 80 (oitenta) UFSF,
- o funcionamento da empresa de prestação de serviços sem registro no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN;
 - embaraço a ação fiscal.

VIII – no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido, quando ocorrer:

- a retenção na fonte sem o reconhecimento ao Tesouro Municipal;
- a sonegação verificada em face do documento, exame de escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1º - Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO II

Dos Sistemas Especiais de Tributação

SEÇÃO I

Das Empresas de Hotelaria

Art. 50 – As Empresas de Hotelaria devidamente cadastrada na Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR e Conselho Nacional de Turismo que vierem a se implantar no município a partir da vigência deste Código, pagarão 50% (cinquenta por cento) do ISSQN, incidentes sobre a construção a título de incentivos ao turismo.

Art. 51 – os incentivos de que se trata o artigo anterior, serão outorgados exclusivamente a empreendimentos hoteleiros que satisfaçam os incisos II, IV, V e VI, do artigo 2º, do Decreto Federal de nº 63.067, de 31/07/1970.

Art. 52 – Perderá o direito aos incentivos concedidos pelo presente Código, aqueles que não concluírem a implantação de seus empreendimentos no Município, no prazo de 02 (dois) anos, após o deferimento do incentivo por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53 – Os hotéis de que trata o artigo 50, gozarão de um incentivo fiscal de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços – ISSQN, referente à sua atividade hotelaria, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da data do início do funcionamento e será concedido a partir do deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, mediante Decreto do Chefe do poder Executivo.

Parágrafo único – Para que a empresa goze do incentivo de que se trata este artigo é necessário que satisfaça o disposto nos artigos 51 e 52 deste Código.

Art. 54 – Incorrerá na perda automática e total do incentivo, o empreendimento hoteleiro beneficiado que:

I – não recolher na forma prevista neste Código o ISSQN, relativamente a 03 (três) períodos fiscais consecutivos, ou não, de um mesmo

exercício;

II – deixar de reter e recolher, no prazo legal, o ISSQN, quando cabível;

III – cometer crime de sonegação fiscal.

SEÇÃO II

Das Empresas do Ramo de Hospitais, Casas de saúde, Maternidades e Pronto Socorro

Art. 55 – As Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Pronto Socorro, pagarão o ISSQN sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total do faturamento, aplicando-se a alíquota referente ao inciso V, do artigo 26, deste Código.

Art. 56 – As empresas de que se trata o artigo anterior ficam obrigadas à escrituração do Livro de Registros de Prestação de Serviços, que será efetuado da seguinte maneira:

I – na coluna “preço do serviço”, será registrado o valor total (receita bruta) do serviço;

II – na coluna “valor do material aplicado” será registrado o valor correspondente ao incentivo fiscal concedido;

III – na coluna “valor tributável”, será registrado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o qual incidirá o ISSQN.

CAPÍTULO III

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 57 – Ficam todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código e legislação pertinente, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 58 – As obrigações acessórias previstas neste capítulo e em legislação pertinente, não excluem outras de caráter geral comuns aos demais tributos de que se trata este Código.

Art. 59 – Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

Parágrafo único – O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, poderá autorizar a centralização e o recolhimento do ISSQN em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

TÍTULO II

Do Imposto Sobre a transmissão de Bens Imóveis – ITBI

SEÇÃO I

Do Fator Gerador e Não Incidência

Art. 60 – O Imposto Sobre a transmissão de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão Inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de sua propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil, entre outras consequências de:

- a) – compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) – arrematação ou adjudicação;
- c) – mandato ou causa própria e seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) – permuta ou ação em pagamento;
- e) – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- f) – a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condomínios, na divisão para extinção de condomínios, e o valor de sua quinta parte ideal;
- g) – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meeiros;
- h) – a transparência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo.

II – a transmissão Inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia como definidos na Lei Civil;

III – a cessão de direitos por ato oneroso relativo às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 61 – O ITBI não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior, quando:

I – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrentes da incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Parágrafo único – O ITBI não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, de bens e direitos, adquiridos na hipótese do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 62 – O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando, mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes delas, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se-a devido o ITBI, nos termos da Lei vigente, a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - o disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 63 – Contribuinte do ITBI é o adquirente de bens ou direitos e no caso da cessão de direitos, o cedente.

Parágrafo único – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os alienantes, cessionários, tabeliães e serventuários de ofício, nos atos que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis.

SEÇÃO III Da Isenção

Art. 64 – É isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada à moradia do adquirente desde que a outra não possua no seu nome ou no nome do outro cônjuge, no território de seu domicílio.

Parágrafo único – Para fins do que se trata este artigo, caracteriza-se como “habitação popular”.

I – o imóvel que tem área de construção igual ou inferior a 40 m² (quarenta metros quadrados);

II – o imóvel cujo valor venal não ultrapassar a 500 (quinhentas) (UFSP);

III – o imóvel cujo acabamento seja de baixo padrão e tipicamente popular.

SEÇÃO IV Da Base de Cálculo, Avaliações e Alíquotas

Art. 65 – a base de cálculo do ITBI é:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade fiscal tributária;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência, do domínio se fizer para o próprio arremate;

III – nas transferências de domínio, em ação judicial inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV – nas ações em pagamento, o valor venal de cada imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas reduzido à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões “inter-vivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate de enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil.

Parágrafo único – Nas arrematações

judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação, judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 66 – O valor venal, exceto os casos expressamente consignados neste Código ou em lei específica, será o decorrente da avaliação de iniciativa da autoridade fiscal tributária, ressalvado o contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória.

§ 1º - A autoridade tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de Teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outras, os seguintes elementos:

I – preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II – custos de construção e reconstrução;

III – zona em que se situe o imóvel;

IV – outros critérios técnicos.

Art. 67 – Apurada a base de cálculo, o ITBI será calculado mediante a aplicação da seguinte alíquota:

I – Vide Anexo IX.

SEÇÃO V

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 68 – São contribuintes do ITBI:

I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II – nas cessões de direito, o cessionário;

III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 69 – respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI devido:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO VI

Do Lançamento e Pagamento

Art. 70 – O ITBI será lançado através de Guia de Informações ou Documento de Arrecadação Municipal, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 71 – O ITBI será pago:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissões;

II – até 30 (trinta) dias, contados da data de decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 72 – O ITBI será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I – quando não se realizar o ato ou o contrato em virtude do qual houver sido pago;

II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago em decisão judicial passado em julgado;

III – quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 73 – São passíveis de multa de 100% (cem por cento) do valor o ITBI, e nunca inferior a 50 (cinquenta) (UFSP), os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou título de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 74 – São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

I – multa de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, quando ocorrer:

a) – ações ou omissões que induzam a falta de lançamento do imposto;

b) – ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II – multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas nas alíneas do inciso anterior.

SEÇÃO VIII

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 75 – Os Serventuários de Ofício que tiverem de levar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação a pagar o ITBI, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único – Serão transcrita dos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 76 – Nas transações em que figurem como adquirente, ou cessionário pessoas imunes ou isentas a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

TÍTULO III

Do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

SEÇÃO I

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal

Art. 77 – Serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Imobiliário Municipal, todos os imóveis existentes nas Zonas Urbanas do Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do IPTU.

§ 1º - Para efeitos tributários a inscrição de cada imóvel constituído de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º - Para a caracterização, deverá ser considerada a situação de fato imóvel, coincidindo ou não a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - No caso da não coincidência, o fato será comunicado ao órgão municipal competente para as devidas anotações.

Art. 78 – A inscrição cadastral do imóvel será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou judiciário;

III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidante ou sucessora;

IV – pelo compromissário, vendedor ou comprador, quando se tratar de compra e de venda;

V – pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI – de ofício, através de auto de infração ou autoridade tributária.

§ 1º - A inscrição da unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário Municipal, será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, as características físicas a ao uso serão comunicadas a autoridade fiscal tributária que fará as devidas anotações no Cadastro Imobiliário municipal.

§ 3º - A comunicação das alterações ocorridas na unidade imobiliária, por iniciativa do contribuinte se implicar na redução ou isenção do imposto só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§ 4º - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro provida pelo Poder Público, fica o órgão competente obrigado a deixar fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

§ 5º - Poderá o Poder Executivo promover o cadastramento da unidade imobiliária ex-officio, quando a realização de revisão "in-loco" para efeito de recadastramento.

Art. 79 – Quando o terreno e a edificação pertencerem à pessoas diferentes, far-se-a, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de registro da inscrição.

§ 3º - As retificações de nome e de proprietário, em consequência da aplicação do § 1º deste artigo, poderão ser precedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 80 – As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

Parágrafo único – A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro, não tiverem sido providenciadas.

Art. 81 – Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário.

I – no caso de terreno sem edificações, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II – no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 82 – O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária, dar-se-a mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes condições:

I – erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II – remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após o despacho do órgão competente;

III – remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente.

IV – alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho.

Art. 83 – Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número de inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 84 – A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 85 – Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no Cadastro Imobiliário Municipal, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente a Secretaria Municipal de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissários compradores, seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 86 – O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, a partir da data da vigência deste Código.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 87 – Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando do lançamento, podem ser considerados responsáveis pelo imposto qualquer dos

possuidores diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O episódio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III Do Fato Gerador e Incidência

Art. 88 – O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponde o imposto;

§ 2º - Considera-se zona urbana aquela definida em Lei Municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

§ 1º - A Planta Genérica de Valores e a Tabela de Preços de Construção são decretadas pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro e cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2º - A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base nos coeficientes por tipo devidamente encontrados pela Planta Genérica de Valores e Tabela de Preços de Construção Vigentes no exercício anterior utilizados monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terrenos são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

I – Para terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho segundo:

- a) – a área onde estiver situado;
- b) – os serviços ou equipamentos existentes;
- c) – a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) – outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II – Para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

- a) – padrão construtivo;
- b) – os equipamentos adicionais;
- c) – outros critérios técnicos definidos em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de correção em função de:

- I – situação do imóvel;
- II – arborização da área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III – existência de elevadores;

IV – desvalorização ou obsolescência em vista do tempo em construção.

§ 6º - As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal.

Art. 89 – A base de cálculo do IPTU é igual:

I – para os terrenos, ao produto da testada fictícia pelo seu valor do logradouro;

II – para as edificações, a soma dos produtos da testada fictícia pelo valor do logradouro mais o produto da área construída pelo valor unitário;

III – para os imóveis que se constituem como edifício de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, acrescido da fração de terreno correspondente, considerando que:

- a) – a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida de uso comum dividida pelo número de unidades de edifício;
- b) – a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) – o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado, na forma do inciso II deste artigo;
- d) – o valor unitário da área de uso privativo é fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I deste artigo, incluindo-se os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões;
- e) – a fração de terreno correspondente a área total do terreno, dividido pelo número de unidades e multiplicado pelo seu valor unitário.

Parágrafo único – Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I – a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II – a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III – nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 90 – Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – os imóveis se encontrarem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único – Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 91 – Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I – lotes desvalorizados devido a forma extravagante ou conformações muito desagradáveis;

II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis, à edificação, construção ou destinação;

IV – situações omissas que possam conduzir à tribulação injusta.

Parágrafo único – A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

Art. 92 – O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel a uma alíquota de:

I – 2,0% (dois por cento) para os imóveis não edificados;

II – 1,0 % (um por cento) para os imóveis edificados;

a) – os imóveis residenciais pagarão o IPTU de acordo com o padrão, igual ao coeficiente definido na classificação da Tabela e Planta Genérica de Valores, conforme Anexo IX.

b) – 1,0% (Um por cento) para os imóveis industriais, comerciais e de serviços;

c) – 1,0% (Um por cento) para os imóveis especiais, como instituições Financeiras, Supermercados, Concessionárias de Veículos e Lojas de Departamento;

III – equipara-se a edificação o uso de terrenos por atividades que a critério do Município, constitua interesse coletivo.

§ 1º – No caso de terrenos situados em vias e logradouros que o Poder Executivo pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com os objetivos de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover ocupação das áreas, será aplicada a alíquota progressiva, que aumentará ano a ano, em 100% (cem por cento).

§ 2º – Além da hipótese prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á, ainda, a alíquota progressiva aos terrenos localizados em áreas que não possuam muros e/ou calçadas.

§ 3º – A obrigatoriedade de construção de calçadas só será aplicada aos imóveis situados em logradouros providos de “meio-fio”.

§ 4º – Poderá o Poder Executivo conceder um desconto de até 10% (dez por cento), do valor do imposto de que se trata este artigo, quando recolhido integralmente até 05 (cinco) dias antes da data do vencimento.

SEÇÃO IV Do Lançamento e Pagamento

Art. 93 – O lançamento do IPTU é anual e de ofício, efetuado com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º – Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito e seu pagamento.

§ 2º – O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício que justifique sua alteração, por despacho da autoridade fiscal.

§ 3º – As alterações do lançamento que impliquem em mudanças de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que foram efetuados, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 94 – O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º – Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado no nome do compromissário comprador, do promitente comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º – Os imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados no nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do judiciário.

§ 3º – Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I – quando “pro - diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contínuos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II – quando o “pro - indiviso”, em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º – O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 95 – O imposto pode ser pago em até 03 (três) parcelas, com vencimentos mensais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – A falta de pagamento das parcelas nos impostos nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previstos neste Código.

Art. 96 – Para o fato gerador ocorrido inicialmente, na data de concessão do “habite-se”, o imposto será recolhido no ato de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, de uma só vez.

Art. 97 – Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma modificação ou acréscimo de área construída, bem como a expedição de outros documentos fiscais, sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V Das Infrações e Penalidades

Art. 98 – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, nunca inferior a 10 (dez) UFSF:

- a) – pela falta de declaração no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou posse do imóvel;
- b) – pela falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção.

II – No valor de 75% (setenta e cinco por cento) do tributo corrigido, nunca inferior a 10 (dez) UFSF:

- a) – pela falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término das reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo das alíquotas;
- b) – pela prestação de informações falsas ou omissão de dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III – No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, nunca inferior a 10 (dez) UFSF:

- a) – pela falta de declaração do imóvel para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal e lançamento;
- b) – por falsidade de informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em partes;
- c) – no gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários:

§ 2º - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no artigo 9º, com seus incisos e parágrafos, deste Código.

SEÇÃO VI Das Isenções

Art. 99 – São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

I – os imóveis cedidos, gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II – os imóveis que servirem de residência própria aos Militares da Polícia Militar do Estado, aos Ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, aos participantes de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, do Exército que tenham cumprido missões explícitas de vigilância, segurança de patrulhamento do litoral e ilhas oceânicas e aos integrantes da Marinha de Guerra, Marinha Mercantil e da Força Aérea Brasileira;

III- o imóvel único do qual o servidor municipal, ativo ou inativo com mais de 03 (três) anos de serviço, tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para a sua residência e que o

mesmo não possua renda superior a 02 salários mínimos vigentes;

IV – a habitação popular destinada à moradia do proprietário, do seu cônjuge, filho menor ou maior inválido desde que outra não possua, no território de seu Município;

V – o imóvel único pertencente às pessoas com mais de 70 (setenta) anos e que auferirem renda igual ou inferior a dois salários mínimos, vigente que tenha a propriedade o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência.

VI – o imóvel único pertencente às pessoas portadoras de deficiência física que auferirem renda igual ou inferior a dois salários mínimos regionais que tenha a propriedade o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência;

VII – as edificações destinadas à habitação popular com área de até 40m², na forma deste Código, construídas nas áreas periféricas de baixa renda, bem como, nos bairros populares;

VIII – o terreno que for utilizado como campo de futebol de caráter amador, e o imóvel que lhes servir de sede social;

IX – o imóvel predial único pertencente às viúvas que auferirem renda igual ou inferior a dois salários mínimos, que tenha a propriedade o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência

§ 1º - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para definição de habitação popular, de que trata o inciso IV deste artigo:

a) – o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40 m² (quarenta metros quadrados);

b) – o valor venal não deverá ultrapassar a 500 (quinhentas) UFSF;

c) – a testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para Loteamento na zona em que estiver situado;

d) – não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

§ 2º - Para se beneficiar de isenção fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:

a) – aquele cuja renda do chefe de família não ultrapassar a 01 (um) salário mínimo;

b) – seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família;

§ 3º - As concessões de benefícios de isenções fiscais serão feitas, mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em formulário próprio distribuídos gratuitamente pelo órgão competente do Município.

TÍTULO IV Das Taxas

CAPÍTULO I Das Taxas de Licença

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 100 – As taxas de fiscalização têm como fato gerador o exercício regulador do poder de polícia, decorrente das atividades da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática ou abstenção do fato, em razão da ordem, dos costumes, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e seus direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades dependentes de manifestação do Poder Público.

§ 1º - O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia do Município.

§ 2º - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se os prazos constantes deste Código.

§ 3º - Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer a Prefeitura todos os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará contendo os seguintes dados:

- a) - nome da pessoa a quem for concedido;
- b) - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- c) - ramo do negócio ou atividade;
- d) - restrições;
- e) - número da inscrição do órgão fiscal competente;
- f) - horário de funcionamento, quando houver

§ 5º - O lançamento das taxas de fiscalização não confere direitos nem produz efeitos licenciatórios.

Art. 101 - O exercício regulamentar do Poder da Polícia dá origem as taxas, conforme disposto no inciso II e alíneas do artigo 3º deste Código.

Art. 102 - A incidência das taxas de licença, independente:

- I - da incidência das taxas de licença de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo o pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

SEÇÃO II Das Isenções

Art. 103 - São isentos do pagamento da taxa de fiscalização:

- I - as atividades de artífice, quando exercidas em sua própria residência;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - a ocupação dos logradouros com placas indicativas de trânsito e nomes de ruas e praças;
- V - a canalização do subsolo;
- VI - a pintura, limpeza interna e externa de prédios, muros e grades;
- VII - a construção de calçadas e passeios, muros com frente para logradouro, desde que aprovados pela prefeitura;
- VIII - as construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no canteiro de obras;
- IX - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam atividades de comércio ou arte de ofício para sua sobrevivência;

X - os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

XI - os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, desde que recuados 03 (três) metros de alinhamento do prédio;

XII - os anúncios públicos em jornais ou catálogos e os transmitidos em estações de rádio ou televisão;

XIII - os Servidores do Município de Salgado de São Félix, quando da construção, reformas, ampliação e reparos em geral de imóvel único e que sirvam de suas residências;

XIV - os templos de qualquer culto;

XV - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;

XVI - os vendedores de cafés e comidas regionais que comercializam no mercado e feira livre.

SEÇÃO III Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos

SUBSEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 104 - A taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em observância as posturas municipais relativas à segurança, à tranquilidade pública, ao meio ambiente, a higiene e ao uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único - Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Município, aqueles em que se encontrarem instaladas as entidades, como sociedades ou associações civis, desportistas ou religiosas.

Art. 105 - Para efeito de incidência da taxa de que se trata o artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntica, atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não contenha comunicação interna.

§ 1º - A taxa será devida por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte.

§ 2º - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de a sua construção ser compatível com a polícia urbanística do Município.

§ 3º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 4º - Quando da renovação anual do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, os contribuintes cuja respectiva taxa se enquadrar dentro do valor de até 20 (vinte) Unidades Fiscais de Salgado de São Félix (UFSF) terá redução de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da taxa inicial, constante do Anexo "II", parte integrante da presente Lei.

SUBSEÇÃO II Do Contribuinte

Art. 106 – São considerados contribuintes da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos toda pessoa física ou jurídica estabelecida no Município sujeita a fiscalização municipal.

SUBSEÇÃO III Da Base de Cálculo

Art. 107 – A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos em horário normal, terá como base de cálculo o custo dos serviços de fiscalização exercido pelo Município e será aferida em função da atividade, conforme Anexo II deste Código.

Parágrafo único – Pela fiscalização de estabelecimento licenciado para funcionamento em horário especial definido em regulamento, será acrescido, por dia de funcionamento, 1/30 (um trinta avos) da taxa devida pela fiscalização do estabelecimento em horário normal.

SUBSEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 108 – a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos será lançada, anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º – Não havendo, na tabela do Anexo II, especificação precisa de atividade, a taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º – Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º – Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses anteriores à data de início da atividade.

SUBSEÇÃO V Da Arrecadação

Art. 109 – A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos será arrecadada de conformidade com o calendário fiscal.

SEÇÃO IV Da Taxa de Licença para Publicidade

SUBSEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 110 – A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e exploração de anúncios, em observância as normas de posturas.

Art. 111 – A Taxa de Licença para Publicidade será devida em relação a anúncios veiculados nas vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franqueados ao público, mesmo que o contribuinte utilize propriedade pública ou particular.

Parágrafo único – Ainda que visível da via pública, não é devida a taxa quando a publicidade se encontrar afixada no interior do estabelecimento.

Art. 112 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncios ou explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 113 – A Taxa de Licença para Publicidade terá lançamento anual, mensal e diário, conforme o tipo de publicidade utilizada e será válido para o período a que se referir.

Parágrafo único – A Taxa de Licença para Publicidade será lançada tomando-se por base o custo dos serviços de fiscalização e aferida de acordo com as características do anúncio, na forma do Anexo III deste Código.

Art. 114 – Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de que se trata o artigo 115 deste Código:

I – os dizeres indicativos de hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II – firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando afixadas no canteiro de obras;

III – propaganda eleitoral, política, atividade sindical, cultos religiosos e atividades da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

Art. 115 – A publicidade feita nos Estabelecimentos produtores industriais, ou de prestações de serviços, assim como todos os tipos de pinturas fixas, não está obrigada ao pedido de renovação anual, sendo feito o lançamento, automaticamente, em cada exercício.

§ 1º – O pedido de licença para publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição, e todas as suas demais características e condições.

§ 2º – A Taxa de Licença para Publicidade, lançada por anuidade, será arrecadada de conformidade com calendário fiscal.

§ 3º – O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

§ 4º – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização de uso do local.

§ 5º – Para anúncios cuja veiculação se inicie no decorrer do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses anteriores.

SEÇÃO V Da Taxa de Licença para o Uso de Áreas e Vias Públicas

SUBSEÇÃO II Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 116 – A Taxa de Licença para o uso de Áreas e Vias Públicas tem como fato gerador a fiscalização de atividades econômicas concorrentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I – feiras livres;
II – comércio eventual ambulante;
III – venda de comidas típicas, flores e frutas;

IV – comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V – exposições;

VI – atividades recreativas e esportistas;

VII – atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente em ocasião de festejos e comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§ 4º - Consideram-se como comércio ambulante, o exercício individualmente sem estabelecimento ou localização fixa, características não sedentárias.

§ 5º - Serão definidas em ato do Poder Executivo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 117 – A base de cálculo da taxa será o custo dos serviços de fiscalização e será aferida na conformidade do Anexo VIII deste Código.

Art. 118 – A Taxa de Licença para o Uso de Áreas e Vias Públicas com bens móveis serão cobradas, mensal ou por fração de dia e terão como multiplicador o fator de localização que diferenciará as áreas do Município, variando de 01 (um) até 10 (dez).

Art. 119 – As normas referentes a ocupação de vias públicas serão regidas de acordo com os dispositivos da legislação específica.

Parágrafo único – Para atividades iniciadas no decorrer do exercício a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses anteriores.

Art. 120 – A Taxa de Licença para o Uso de Áreas e Vias Públicas será arrecadada de conformidade com o calendário fiscal.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SUBSEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 121 – A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador a fiscalização da execução de obras particulares de construção civil de qualquer espécie, em garantia às normas administrativas, relativas à proteção, estética e ao aspecto paisagístico e histórico do Município, bem como a higiene e a segurança pública.

§ 1º - Nenhuma obra poderá ter início sem o pagamento prévio da licença referida neste artigo e será calculada com base no custo de serviços de fiscalização e será aferida de conformidade como o Anexo "IV" deste Código.

§ 2º - A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma única vez e será arrecadada quando do protocolo do requerimento da referida Licença.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deve ser requerido observadas as exigências do Código de Obras do Município, e com indicação dos elementos necessários ao perfeito cálculo do tributo.

Art. 122 – A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que os parâmetros de avaliação serão estabelecidos em ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante pagamento de 50% (cinquenta por cento), do valor da taxa.

SUBSEÇÃO II

Das Isenções

Art. 123 – São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I – a construção ou edificação:

a) – do tipo popular, com área máxima de construção de 40 m² (quarenta metros quadrados), quando destinada a moradia do próprio requerente;

b) – de sedes ou dependências de entidades sociais, reconhecidas de utilidade pública pelo Município.

II – as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

III – a renovação ou conserto de revestimento de fachadas;

IV – a colocação ou substituição:

a) – de portas de ferro ou de madeira e grades, sem alteração da fachada ou vão;

b) – de aparelhos destinados a salvação em casos de acidentes;

c) – de aparelhos de refrigeração;

V – as construções e instalações destinadas a agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizados em zonas próprias.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Da Hipótese de Incidência

Art. 124 – A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos; serviços de expediente prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

§ 2º - Entende-se por sérico de reparação e manutenção ruas sem pavimento, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a) – raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;

b) – recondicionamento do meio-fio;

c) – melhoramento e/ou

manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;

d) – desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

e) – sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

- f) - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- g) - manutenção de lagos e fontes.

§ 3º - Entendem-se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

§ 4º - Não está sujeito a taxa a remoção de lixo, assim entendida, e sim o preço público, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e, ainda, a remoção do lixo em horários especiais por solicitação do interessado.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 125 - O contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - A Taxa de Serviços Públicos será lançada de conformidade com o rateio dos custos da obra, nele computados, as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, execução, com sua expressão monetária atualizada a época do lançamento.

SEÇÃO III Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 126 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação de serviços municipais de:

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição e capinação de logradouros públicos;
- III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV - colocação de recipientes coletores de papéis.

Art. 127 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços definidos no artigo anterior até os limites seguintes:

- I - em relação a imóveis prediais até o coeficiente máximo de 0,2 (dois décimos) do IPTU incidente sobre imóvel;
- II - em relação a terrenos vazios urbanos até o coeficiente máximo de 0,4 (quatro décimos?) do valor do IPTU incidente sobre o imóvel.

Art. 128 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouros em que haja pelo menos um dos serviços previstos nos incisos do artigo 130 deste Código.

Art. 129 - A taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e poderá ser recolhida em conjunto com o IPTU.

Parágrafo único - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

SEÇÃO IV Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 130 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Art. 131 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Art. 132 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II, observando-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 111, deste Código e será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 133 - A taxa será arrecadada de conformidade com o calendário fiscal.

SEÇÃO V Da Taxa de Abate de Animais

Art. 134 - O abate de animais destinados ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença prévia da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Art. 135 - A Taxa de Abate de Animais tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual no Município.

Art. 136 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

Art. 137 - a taxa será calculada de acordo com o Anexo V deste Código e será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

Art. 138 - a taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

SEÇÃO VI Da Taxa de Cemitérios

Art. 139 - A Taxa de Cemitérios é devida quando da utilização do solo do cemitério público, para o sepultamento de pessoas, em área com limites previamente demarcados pelo administrador daquele órgão público.

Art. 140 - O contribuinte da taxa é a pessoa física responsável pelo sepultamento, e o prazo de recolhimento é de até 24 (vinte e quatro) hora, após a verificação do óbito.

Art. 141 - A taxa será arrecadada de acordo com a tabela do Anexo VII, deste Código.

Art. 142 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento da licença, fazendo-se constar o nome da pessoa sepultada.

SEÇÃO VII Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros

Art. 143 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros tem como fato gerador a conservação dos leitos pavimentados de vias e logradouros públicos.

Art. 144 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, dos imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação de qualquer tipo.

Parágrafo único - A Taxa de Serviços Públicos será lançada de conformidade com o rateio dos custos da obra, nele computados, as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, execução, com sua expressão monetária atualizada a época do lançamento.

Art. 145 – A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros será arrecadada juntamente com o IPTU, obedecidos aos mesmos prazos e condições fixados para estes.

SEÇÃO VIII Da Taxa de Pavimentação

Art. 146 – A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação em vias e logradouros, no todo ou em parte, ainda não pavimentados.

§ 1º - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado nas vias ou logradouros públicos em que tiverem sido executadas as obras de pavimentação.

§ 2º - A base de cálculo da taxa é o custo da obra, nele computados, as despesas relativas a estudos, projetos, execução e financiamento, inclusive prêmios e reembolsos e outras de praxe em financiamento e empréstimo, com sua expressão monetária atualizada a época do lançamento.

§ 3º - Quando o bem imóvel estiver situado em esquina, no cálculo da taxa será levado em conta testada logradouro, ou logradouros, objetos dos serviços.

§ 4º - A Taxa de Pavimentação será cobrada a partir de 30 (trinta) dias após a conclusão definitiva das respectivas obras.

Art. 147 – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Pavimentação os contribuintes participantes de projetos de pavimentação sob o regime da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I Do Fato Gerador e Incidência

Art. 148 – A contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a execução pelo Município, de obras públicas, da qual decorra melhoria para os imóveis localizados em sua zona de influência e será cobrada de conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional e na Legislação Federal específica.

Parágrafo único – A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estado e Entidades Federais e Estaduais.

Art. 149 – Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.

Parágrafo único – Para efeito de incidência da Contribuição de melhoria será considerados as obras, de valor contratual igual ou superior a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Salgado de São Félix (UFSF) no mês de assinatura de contrato, em virtude das seguintes obras públicas:

- a) – abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- b) – construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- c) – construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras de

- d) – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações e redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, foliculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- e) – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de diques, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- f) – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental.

SEÇÃO I Da Não Incidência

Art. 150 – A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I – simples reparação ou manutenção das obras mencionadas na alínea “a”, do inciso I, do artigo anterior;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de guias e sarjetas;
- IV – obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V – adesão a plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único – É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico e recuperação de calçamento, sendo que tais obras estarão sujeitas ao disposto nos artigos 147, 148, 149, 150, 151 e seus parágrafos, deste Código.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 151 – Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel localizado na zona de influência da obra.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - O Município fará o reajustamento dos dados referentes aos valores venais dos imóveis para efeito de lançamento dos tributos.

Art. 152 – O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo

Art. 153 – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, nele computados, as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios e reembolsos e outras de praxe em financiamento e empréstimo, com sua expressão monetária atualizada a época do lançamento.

Art. 154 – A Contribuição de Melhoria tem como limite máximo o custo da obra, e será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

Parágrafo único – O Poder Executivo em vista da natureza da obra ou conjunto de obras, o benefício delas decorrentes e os equipamentos públicos existentes, definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis por ela beneficiados, tomando-se o fator igual a 01 (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício e levando-se em conta, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – natureza da obra;
- II – equipamentos urbanos;
- III – localização do imóvel.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 155 – Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas, a ocorrência do fato gerador, previsto no artigo 152, Parágrafo Único e 153, § 1º e alíneas, será efetuado o lançamento da contribuição, procedido da publicação do edital, contendo:

- I – descrição e finalidade da obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
- IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais da valorização.

Parágrafo único – O lançamento por etapa durante a execução da obra só poderá ser feito com base no custo da parte da obra já executada.

Art. 156 – O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo a este o ônus da prova.

§ 1º – As impugnações não terão efeito suspensivo da execução da obra, e serão apreciadas em conjunto pelo Poder Executivo.

§ 2º – As impugnações não obstarão a prática dos atos necessários ao lançamento e arrecadação do tributo.

Art. 157 – A contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em parcelas mensais, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário do Município, aplicando-se no que couberem as normas estabelecidas para o IPTU.

§ 1º – Não será objeto de lançamento a contribuição que for inferior a 20 (vinte) UFSF, na data do lançamento.

§ 2º – As parcelas mensais não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da UFSF, na data do lançamento.

Art. 158 – A Secretaria Municipal de Finanças, encarregada do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, diretamente por edital, do:

- I – valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;
- II – índice cadastral base de lançamento;
- III – prazo para pagamento ou impugnação;
- IV – local do pagamento.

§ 1º – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador, contra:

- a) – erro na localização e dimensões do imóvel;
- b) – o cálculo dos índices e percentuais atribuídos, inclusive de descontos;
- c) – o valor da contribuição;
- d) – o número de prestações.

§ 2º – Para fins do ordenamento dos cálculos e fiel arrecadação da Contribuição de Melhoria, fica criada a Comissão Municipal de Valorização Imobiliária (CPMVI), composto de 05 (cinco) membros, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, mandato até a substituição em virtude de renúncia, licença, impedimentos ou por exoneração por iniciativa do Chefe do Executivo.

§ 3º – A incidência de Contribuição de Melhoria, seu processo de arrecadação, a competência e estruturação administrativa da COMVI e demais normas complementares, serão estabelecidos por Decreto Chefe do Poder Executivo Municipais, com observância da Legislação Federal especificada.

SEÇÃO V Da Arrecadação

Art. 159 – O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma e prazos estabelecidos e datas contidas nos respectivos documentos de arrecadação.

SEÇÃO VI Da Restituição

Art. 160 – No caso de recolhimento a maior da contribuição, definido em processo regular, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente com base nos índices de correção utilizados pelo Município, considerando a variação entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

Parágrafo único – A atualização monetária cassará 30 (trinta) dias após a notificação do interessado para receber a importância a ser restituída.

SEÇÃO VII Das Isenções

Art. 161 – Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os proprietários de um único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, desde que em processo regular, conforme estabelecido em regulamento comprove:

- I – esteja em área periférica;
- II – possua área territorial inferior a 40 m² (quarenta metros quadrados);
- III – faça muro e calçada;
- IV – possuir renda mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos;
- V – templos religiosos;
- VI – instituições de educação e assistência social, quando estas reconhecidas de utilidade pública, não tiverem finalidade lucrativa.

LIVRO QUATRO Das Disposições Especiais

CAPÍTULO ÚNICO Dos Preços Públicos

Art. 162 – As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas, soam para os efeitos deste Código, consideradas preços.

Art. 163 – A fixação dos preços para os serviços que sejam de monopólio do Município terá como base o custo unitário.

§ 1º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação será feita levando-se em conta o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado no exercício considerado.

§ 2º - O volume dos serviços para efeito do disposto no parágrafo anterior será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e serviços, acrescidos de reservas para a recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 164 – A fixação dos preços até o limite de recuperação do custo total será feita por ato do Chefe do Poder Executivo. Quando ultrapassar este limite dependerá de lei específica.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo publicará a relação dos preços fixados para cada período.

Art. 165 – O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que venham a ser prestados:

- I – de cemitério;
- II – de utilização de próprios do Município;
- III – de utilização do serviço público municipal como contraprestação em caráter individual assim compreendido para aprovação de loteamento ou arruamento, projetos para construção e plantas para locações diversas, bem como:
 - a) – alinhamento e nivelamentos;
 - b) – avaliação de imóveis;
 - c) – armazenamento em depósitos municipais;
 - d) – aceitação de requerimentos e juntadas de documentos;
 - e) – averbação de transferência de terrenos;
 - f) – averbação de prédios ou de qualquer outra construção;
 - g) – baixa em lançamento ou registro;
 - h) – corte em árvores, capina e limpeza de terrenos;
 - i) – expedições de certidões e concessões de atestados e alvarás;
 - j) – demarcação de imóveis;
 - k) – estudos de planta para locações adversas;
 - l) – inspeção em estabelecimentos e instalações mecânicas;
 - m) – mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido;
 - n) – microfilmagem;
 - o) – numeração de prédios;
 - p) – títulos de aforamentos de terrenos e perpetuidade de sepulturas;
 - q) – vistorias de prédios e qualquer outra construção;
 - r) – remoção de resíduos não residenciais;
 - s) – outros serviços prestados em caráter individual;
 - t) – recuperação de bens públicos danificados por terceiros.

Art. 166 – O não pagamento dos débitos dos serviços prestados ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 167 – Aplicam-se os preços, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas.

LIVRO QUINTO Parte Geral

TÍTULO I Das Normas Tributárias Gerais

CAPÍTULO I Do Sujeito Passivo

Art. 168 – Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O Sujeito Passivo da obrigação principal diz-se:

- I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação em que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte sua obrigação decorra da disposição expressa em lei.

§ 2º - Sujeito Passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 169 – São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de plena quitação dos tributos;
- II – o sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem assim os relativos às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, exceto quando conste do título prova inequívoca de sua quitação.

Art. 170 – São solidariamente obrigados:

- I – as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II – a pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III – a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou da outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

- a) – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- b) – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV – todos aqueles que, mediante conluio colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município;

V – as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 3º - Salvo disposição contrária prevista em lei, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso a solidariedade aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais;

Art. 171 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.

Art. 172 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 173 – São pessoalmente responsáveis pelos critérios correspondentes, as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas nos incisos do artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos ou empregados;

III – os Diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 174 – O Sujeito Passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade fiscal e quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 10 (dez) dias úteis, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I – da data da ciência aposta no auto;

II – da data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III – da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO II

Do Domicílio Tributário

Art. 175 – Na da informação pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

Art. 176 – O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Do Crédito Tributário

Art. 177 – A obrigação tributária é principal ou acessória:

I – a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, tendo como fato gerador a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;

II – a obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, tendo como fato gerador qualquer situação que impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure

obrigação principal e, em face de sua observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 1º - O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- a) A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;
- b) – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- a) – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzem efeitos que normalmente lhe são próprios;
- b) – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 178 – o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza deste, sendo que:

- I – as circunstâncias que modificam sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhes deu origem;
- II – desde que regularmente constituídos somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste código, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

§ 1º - Compete privativamente à autoridade fiscal construir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fiscal o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 3º - Nos casos dos 1º e 2º, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes de Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e época estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 5º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- a) – exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam construir

b) fato gerador da obrigação tributária;

c) – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que se constituem matéria tributável;

d) - exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

e) – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

f) – requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro nos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, lavrando termo de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinadores.

§ 6º - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota de tributo.

§ 7º - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário, sendo que:

a) – quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, à notificação far-se-á por via postal registrada em Aviso de Recebimento (AR);

b) - na impossibilidade de localização do contribuinte, nos casos de recurso do recebimento da notificação ou quando o interesse público assim o exigir, dar-se-á esta por edital.

§ 8º - A notificação de lançamento conterá:

- a) – o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- b) – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- c) – o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- d) – o prazo para recebimento da impugnação;
- e) – o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- f) – demais elementos estipulados em regulamento.

§ 9º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

§ 10º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- a) – impugnação procedente ao sujeito passivo;

- b) - Recurso de ofício;
- c) - iniciativa da autoridade, conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 179 – Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento de notificação, o prazo mínimo para pagamento e para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código.

Art. 180 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 181 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, infrações e penalidades, ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao creditando maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 182 – Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal de Finanças, para efeitos de atualização do Cadastro Imobiliário Municipal e Cadastro Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locações, bem como das averbações, inscrições e transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único – Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, além da pena prevista no arquivo no artigo 73 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, quando couber e enviar ao órgão municipal os dados das operações realizadas, com imóveis nos termos deste artigo.

Art. 183 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 184 – Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 185 – A impugnação apresentada pelo sujeito passivo e a concessão de medida limiar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único – Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa contrária, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida limiar concedida em mandado de segurança.

Art. 186 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 187 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção do crédito.

SEÇÃO II Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 188 – Extingue-se o crédito, quando ocorrer:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação.

Art. 189 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente formulário de arrecadação municipal, na forma estabelecida neste Código ou lei pertinente.

§ 1º – No caso de expedição fraudulenta do Documento de Arrecadação Municipal, responderão administrativamente, civilmente e criminalmente, todos aqueles servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º – Todo pagamento do tributo, deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 190 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo inválido ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – erro de identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

§ 1º – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º – A restituição total ou parcial dá lugar a restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se, os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 191 – A autoridade fiscal poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 192 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 193, deste Código, da data de extinção do crédito tributário;
- II – na hipótese de o inciso III do artigo 193, deste Código, na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou reincidido a decisão condenatória.

Art. 193 – Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que degenerar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimidação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 194 – O pedido de restituição será feito a autoridade fiscal através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 195 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que definira o pedido.

Parágrafo único – A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1,0% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 196 – Somente após decisão irreversível, favorável ao contribuinte no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositados na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 197 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

§ 1º - Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 2º - Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em favor será paga de acordo com as normas de administração financeiras vigentes.

§ 3º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido a 1,0% (um por cento) por mês que decorrer entre a data de compensação e a data do vencimento.

§ 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) – empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) – estabelecimento de ensino;
- c) – empresa de rádio, jornal ou televisão;
- d) – estabelecimento de saúde.

§ 5º - As compensações de crédito a que se referem às alíneas “b” e “d” do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 198 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transações, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único – A transação a que se refere este artigo será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de decisão judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á dispensa parcial ou total, dos acréscimos legais a multa

de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I – o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II – a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III – ocorrer erro de ignorância escusável do sujeito passivo a quanto à matéria de fato;
- IV – ocorrer conflito de competência com outras pessoas ou temerária ao Município.

Art. 199 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – a situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III – as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- IV – as condições peculiares a determinada região do território municipal;
- V – o fato de ser a importância do crédito tributário, inclusive seus acréscimos legais, igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor da UFSF.

Parágrafo único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 200 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decair após 05 (cinco) anos, contados:

- I – da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – Executando o caso do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não se admite interrupção ou suspensão.

Art. 201 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua contribuição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) – pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) – pelo protesto judicial;
- c) – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) – durante o prazo de concessão da moratória, até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) – durante o prazo da concessão da remissão até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de

- terceiro por aquele;
- c) – a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo daquele prazo.

Art. 202 – Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício, responderá administrativamente, civil e criminal pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 203 – As importâncias relativas ao montante de crédito tributária depositados na repartição fiscal ou consignada judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 204 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I – declara a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para o cumprimento obrigação.

§ 1º - extinguem o crédito tributário:

- a) – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva órbita administrativa que não possa mais ser objeto da ação anulatória;
- b) A decisão judicial passada em julgamento.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária.

SEÇÃO III Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 205 – Exclui-se o crédito tributário por:

- I – isenção;
- II – anistia.

§ 1º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela subsequente.

§ 2º - A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, por disposição expressa da lei.

§ 3º A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que o concedeu, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticadas como dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 206 – A isenção pode ser concedida:

- I – em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona Município, em função de condições peculiares;
- II – em caráter individual, ou despacho de autoridade fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento de isenção, conforme disciplinado em regulamento.

§ 2º - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve submeter o sujeito passivo e, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I – as taxas e à contribuição de melhorias;
- II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 207 – A anistia pode ser concedida:

- I – em caráter geral;
- II – limitadamente, quando:

- a) – as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) – as infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) – a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) – sob condições de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fiscal.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Chefe do Poder Executivo, ou autoridade delegada em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a concessão.

§ 2º - O despacho referido no parágrafo anterior, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 208 – A concessão de anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação da penalidade por outras infrações de qualquer natureza a aquela subsequente cometida pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

LIVRO SEXTO
Da Administração Tributária

CAPÍTULO I
Da Fiscalização

SEÇÃO I
Da Competência, Alcance e Atribuições

Art. 209 – Compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias do Município.

Art. 210 – A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 211 – As pessoas sujeitas a fiscalização exibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente, de prévia instauração de processo, os produtos, em uso ou já arquivados que forem julgados necessários à fiscalização e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como os veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo único – O servidor fiscal ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou o seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça e, em caso de recusa, lavrará o termo desta ocorrência.

Art. 212 – O exame a que se refere o parágrafo único do artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade fiscal considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal construir o crédito tributário.

Art. 213 – No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não estará sujeitos a forma de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embargo à fiscalização.

Parágrafo único – Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lavrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade fiscal providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 214 – Encerrados os exames e diligência necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º - Ao contribuinte dar-se-á a cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º - A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica o contribuinte.

§ 4º - Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte, havendo recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 215 – A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 216 – Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão da fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 217 – O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 218 – As autoridades fiscais da Fazenda Pública Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei com ilícito tributário.

SEÇÃO II
Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 219 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração deste Código.

§ 1º - A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º - Havendo prova fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédio utilizado como moradia será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 220 – A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º - O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficam depositadas e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto em relação aos bens arrolados.

§ 2º - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do atuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 221 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º - Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até a decisão final os necessários a prova.

Art. 222 – Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente da formalidade.

§ 2º - Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 223 - Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Jornal Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 25% (vinte e cinco por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º - Se dentro de 03 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja que ofereça preço igual.

Art. 224 - Descontado o preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo positivo à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO II **Da Representação e Denúncia**

Art. 225 - O servidor municipal ou qualquer pessoa Põe representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição, deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º - Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas:

- a) - por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- b) - quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º - Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrado-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO III **Do Sigilo Fiscal**

Art. 226 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - Excetua-se o disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 227 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem

solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste código e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, para-estatais e de economia mista.

CAPÍTULO IV **Do Servidor Fiscal**

Art. 228 - Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 229 - Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 230 - O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação da carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 231 - O servidor fiscal se fará autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO V **Do Regime Especial de Fiscalização**

Art. 232 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta de servidor fiscal.

Parágrafo único - Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO VI **Da Cassação de Regimes ou Controles Especiais**

Art. 233 - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício do contribuinte ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento do dispositivo da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação à mesma autoridade, que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá o recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VII **Do Arbitramento**

Art. 234 - Procederá ao servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

- I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- II - recusar-se o contribuinte de apresentar ao servido fiscal os livros de escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração de base de cálculo;
- III - o exame dos elementos contábeis levar a convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º - Na hipótese de arbitramento será obrigatória a

lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 2º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante ao arbitramento.

§ 3º - A autoridade fiscal deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

CAPÍTULO VIII **Das Certidões Negativas**

Art. 235 – A prova da quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência de certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões negativas fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo hábil, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade fiscal.

Art. 236 – A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I – identificação do contribuinte;
- II – domicílio fiscal;
- IV – ramo de atividades;
- V – período de validade da mesma.

Art. 237 – Tem os mesmos efeitos da certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva e que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único – A certidão que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo “verbo-ad-verb” onde constarão incisos, além da informação suplementar prevista neste artigo.

CAPÍTULO IX **Do Processo Administrativo Fiscal**

SEÇÃO I **Dos Dispositivos Preliminares**

Art. 238 – O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I – apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros municípios;
- II – responder consulta para estabelecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III – julgamento dos processos e execução administrativa das respectivas decisões;
- IV – outras situações em que a lei determinar.

Parágrafo único – No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II **Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 239 – Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único – Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

SEÇÃO III **Dos Prazos**

Art. 240 – Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão que corra o processo ou devem ser praticados os atos.

CAPÍTULO X **Da Intimação**

Art. 241 – Far-se-á a intimação:

- I – pelo autor do procedimento, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento (AR);
- III – com edital, publicado, uma vez, no diário oficial, quando não for possível a intimação na forma dos artigos anteriores.

Art. 242 – Considerar-se-á feita a intimação:

- I – na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III – trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo único – Omitida a data no aviso do recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á, feita a intimação:

- I – quinze dias após a sua entrega na agência postal;
- II – na data constante no carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso do recebimento, se anterior ao prazo no inciso I deste parágrafo.

Art. 243 – A intimação conterá, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do intimado;
- II – a finalidade da intimação;
- II – o prazo e o local para o seu atendimento;
- IV – a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 244 – Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 245 – O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação do lançamento ou auto de infração, conforme falta resultante, respectivamente, de verificação no âmbito interno de repartição ou decorra de ação fiscal direta.

CAPÍTULO XI **Do Início do Procedimento**

Art. 246 – o procedimento fiscal terá início:

I – a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;
 II – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, representante ou preposto, da obrigação tributária;
 III – a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 247 – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias vencidas.

§ 1º - Ainda que o recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

§ 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º - O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período ou uma única vez.

CAPÍTULO XII

Da Formalização da Emergência do Crédito Tributário

Art. 248 – A exigência de crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento do auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 249 – Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considerará ocorrido, poderão ser objeto do novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§ 1º - Compete à autoridade fiscal determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§ 2º - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vivenciadas.

CAPÍTULO XIII

Da Notificação de Lançamento

Art. 250 – A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo na forma do artigo 246 deste código.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 251 – O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação a autoridade competente.

§ 1º - A notificação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º - Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo, em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

Art. 252 – As reclamações não poderão ser decididas

sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade de decisão.

CAPÍTULO XIV

Do Auto de Infração

Art. 253 – A exigência da obrigação tributária principal ou a impressão de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, resultantes de ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 254 – O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I – a qualificação do autuado;
 II – o local, a data e a hora da lavratura;
 III – a descrição clara e precisa do fato;
 IV – a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da lista de serviços anexas a este Código.
 V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;
 VI – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste contarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º - O processo do auto terá curso histórico e informativo com as folhas numeradas e rubricadas e nos documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

§ 3º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado um só auto de infração, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício financeiro.

Art. 255 – Lavrar-se-á termo complementar ao auto da infração, por iniciativa do autuante ou por determinação da autoridade fiscal ou julgadora, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 256 – Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao autuado ou o seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º - Os processos de tramitação no órgão tributário poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução.

CAPÍTULO XV

Da Defesa

Art. 257 – O autuado apresentará defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, no órgão onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que produzir, desde logo, as que possuir.

§ 3º - Decorrido o prazo do “caput” deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§ 4º - O autuado, se o solicitar, poderá ter prorrogado por mais 10 (dez) dias o prazo de defesa.

Art. 258 – Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, cabendo ao Secretário Municipal de Finanças, o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado a Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único – Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, o Secretário Municipal de Finanças, determinará outro servidor fiscal para efetua-la.

Art. 259 – Findo o prazo de contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou prolatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devem ser produzidas.

§ 1º - O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimado em caso de perícia requerida cujas alegações constarão nos termos da diligência.

§ 2º - Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução.

CAPÍTULO XVI Da Decisão

Art. 260 – Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá a decisão, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento e em 30 (trinta) dias, se a autoridade julgadora não se considerando habilitada a decidir, baixar o processo em diligência.

§ 1º - Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§ 2º - O Secretário Municipal de Finanças poderá evocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no “caput” deste artigo.

§ 3º - Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 261 – A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no Jornal Oficial do Município.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no “caput” do artigo 261, o autuante ou o autuado poderão requerer ao Secretário Municipal de Finanças a adoção do parágrafo 2º daquele artigo.

Art. 262 – O prazo para pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no Jornal Oficial do Município, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

CAPÍTULO XVII Do Recurso Voluntário

Art. 263 – Da decisão de primeira instância, caberá

recurso voluntário para o Chefe do Poder Executivo, interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 264 – É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que sobre o mesmo assunto alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 265 – Do julgamento do recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Assessoria Jurídica do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.

CAPÍTULO XVIII Dos Efeitos da Decisão e do Julgamento

Art. 266 – As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos neste Código, são definidos e irrevogáveis na instância administrativa.

Art. 267 – As partes ou a terceiros, desde que os comprovem legítimo interesse, é assegurado o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais.

CAPÍTULO XIX Da Dívida Ativa

SEÇÃO I Da Constituição e Inscrição

Art. 268 – Constitui dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo único – A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova reconstruída.

Art. 269 – A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§ 1º - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I – a origem e a natureza do crédito;
- II – a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III – o nome do devedor, e sempre que possível, o seu domicílio ou residência;
- IV – o livro, folha e data em que foi inscrita;
- V – o número do processo administrativo ou fiscal em que se originou o crédito.

§ 2º - A omissão dos requisitos enumerados no parágrafo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade fiscal sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 270 – A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento de crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 271 – Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para a cobrança.

SEÇÃO II Da Cobrança

Art. 272 – A cobrança da dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º – A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§ 2º – A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º – Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º – Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 273 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou subseqüentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas à custa de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único – A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e porcentagem devidas aos responsáveis.

Art. 274 – A Assessoria Jurídica, responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 275 – O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º – O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada pelo Assessor Jurídico do Município.

§ 2º – Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através da expedição de guias, em 03 (três) vias, com visto do Assessor Jurídico.

§ 3º – As guias terão validade por 03 (três) dias e deverão conter:

- I – nome e endereço do devedor;
- II – número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III – natureza e montante do débito;
- IV – valor dos acréscimos legais;
- V – autenticação.

Art. 276 – É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber o pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§ 1º – A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º – Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos neste Código, contados da data do pagamento do débito.

§ 3º – Sempre que passar em julgado qualquer sentença

considerando improcedente a ação, o Assessor Jurídico responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 277 – Cabe a Assessoria Jurídica, executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

Art. 278 – Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar a Assessoria Jurídica do Município efetuar a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas que importam em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

§ 1º – A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 20% (vinte por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior ao valor de 10 (dez) UFSF.

§ 2º – Também não será objeto da transação de que trata este artigo as custas judiciais e outros encargos de direito relativos ao processo.

CAPÍTULO XX Do Processo de Consulta

Art. 279 – A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 280 – Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo que a autoridade fiscal decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 281 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II – por quem estiver sobre procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV – quando o fato estiver disciplinado em aro normativo publicado antes de sua apresentação;
- V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos, necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 282 – Após concluída a consulta deverá o consulente ser informado quando ao conteúdo da decisão da autoridade competente, tendo a partir do comunicado, 10 (dez) dias para tomar as providências cabíveis sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO XXI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 283 – Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se achem quites com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas e cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 284 – Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 285 – Toda legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da união, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se em contrário não dispuser a legislação municipal.

Art. 286 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio em estabelecimentos de ensino da rede particular, para concessão de bolsas de estudo, visando estabelecer um processo permanente e automático, referente ao ISS, com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Municipal.

Art. 287 – Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I – os estabelecimentos que firmarem acordo o ISS com base em estimativa mensal;

II – a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados, ou realizados pelo Município no mesmo mês;

III – o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual ao preço vigente no estabelecimento e pago por particulares.

§ 1º - Os acordos a que se refere o artigo 286 deste Código, poderão ser firmados de forma coletiva, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º - O não cumprimento, pelo estabelecimento de ensino, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamental do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns estabelecimentos de ensino de acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 288 – A inclusão tanto dos estabelecimentos de ensino, quanto das entidades imunes nos acordos referidos anteriormente, far-se-á, mediante solicitação dos interessados, obedecidos às condições a serem fixadas em avisos publicados no Jornal Oficial do Município ou em órgão de circulação local.

Art. 289 – Uma vez incluído no acordo de que se trata o artigo 291, o enquadramento do estabelecimento de ensino no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II do artigo 292 deste Código, independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

Art. 290 – Os tributos, rendas ou preço público de qualquer natureza para a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, com base na legislação específica.

Art. 291 – Os débitos a que se refere o artigo anterior

poderão ser recolhidos parceladamente em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFSF.

§ 1º - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) intercaladas importa na perda do benefício com relação ao restante do débito e no seu vencimento total.

§ 2º - A concessão de parcelamento após o prazo para apresentação de recursos exclui a redução de multa.

§ 3º - O parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

Art. 292 – Nos débitos que forem objetos de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expresso em quantidades na UFSF.

§ 1º - O valor do débito consolidado expresso em quantidade de UFSF será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º - O valor de cada parcela, mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º - Para efeito de pagamento, o valor em real de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFSF, pelo valor deste no dia do pagamento.

Art. 293 – Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez poderão ser inscritos como Dívida Ativa do Município, pelo valor em quantidade de UFSF, podendo o Chefe do Poder Executivo, a qualquer momento, para fins de pagamento imediato, conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento), calculados sobre o valor do tributo.

Art. 294 – No caso do lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pelo Município e os acréscimos legais serão expressos em Unidade Fiscal de Salgado de São Félix (UFSF).

Art. 295 – Os valores referentes a tributos, rendas, multas, lançamentos e atualização de Plantas de Valores e Planilha de Valores Unitários, bem como outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados, com base na UFSF.

Parágrafo único – A Unidade Fiscal de Salgado de São Félix (UFSF) será corrigida anualmente, até o limite dos índices correspondentes aos acréscimos do índice de preço que o Governo Federal venha instituir.

Art. 296 – As alíquotas referentes ao IPTU, dos terrenos nas áreas beneficiadas por projetos de financiamento, passam a ser:

I – 3% (três por cento) sobre o valor venal, a partir do início da obra;

a) – será calculado em acréscimo de até 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota de que trata o inciso I deste artigo, até o limite de 5% (cinco por cento);

b) – o acréscimo a que se refere à alínea “a” será cumulativa e aplicado durante o período máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 297 – O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação repetindo-se esta providência até 31 de dezembro de cada ano.

Art. 298 – Os regulamentos baixados para execução deste Código, são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela não previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 299 – A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação do presente Código, expedindo as necessárias instruções mediante Resolução.

Art. 300 – O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 301 – Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão de renda de exercícios anteriores.

Art. 302 – Para efeito de cobrança de taxas e serviços, aplicação de multas será utilizada como base de cálculo a Unidade Fiscal de Salgado de São Félix (UFSF), ora instituída e terá o valor de R\$ 7,00 (Sete reais), a partir da data da publicação da presente Lei, sendo reajustada, anualmente, até 31 de dezembro, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, pelo disposto no parágrafo único do artigo 300 do presente Código.

Art. 303 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto que vise as atualizações e modificações deste Código especialmente sobre a matéria que disciplinem parâmetros e fator de correção e de convenção financeira, alterando quando necessário os anexos e alíquotas estabelecidas.

Art. 304 – Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X constantes deste Código.

Art. 305 – Fica Revogada a Lei Nº 280/98, em todos os seus Artigos, e através de Decreto Municipal no último mês de cada exercício em curso, será atualizada a Planta Genérica de Valores da Lei atual utilizando o INCC dos últimos 12 meses para o exercício Seguinte.

Art. 306 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Salgado de São Félix, 30 de Outubro de 2019

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional